



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Art. 80 - As escadas obedecerão às seguintes dimensões e normas:

- I. - as escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível;
- II. - nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao nível contíguo (superior e inferior), de maneira que, ao nível de saída no logradouro, haja sempre um somatório de fluxos correspondente à lotação total;
- III.- as escadas de acesso as localidades elevadas, nas edificações que se destinam a locais de reunião, deverão ter:
 - a) largura equivalente a 1,00 (um metro) para cada 100 pessoas, não sendo a largura total inferior a 2,00 (dois metros);
 - b) lance externo, que se comunique com a saída, sempre orientada na direção desta;
 - c) corrimão intermediário a intervalos regulares de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV.- nos estádios, as escadas deverão ter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas, não sendo nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), nem ultrapassando a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- V. - as escadas de uso privativo dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros);



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

VI.- o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2a + b = 0,63m$, onde “a” é a altura ou espelho do degrau e “b” a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 0,185m (dezoito centímetros e meio);

VII.- nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

VIII.- as escadas circulares terão largura mínima de 1,20m (Um metro e vinte centímetros), e ainda:

- a) profundidade mínima dos pisos dos degraus de 0,20m (vinte centímetros) nos bordos internos e de 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos externos;
- b) os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceados ensejando a formação de “leques”;
- c) as escadas do tipo “marinheiro” e “caracol” ou em “leque”, só serão admitidas para acesso a torres, adegas, jirais, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.